

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Modifica o artigo 175 da Constituição Federal, alterando seu inciso I e acrescentando os §§ 2º e 3º, para vedar que se conceda, permita ou autorize a prestação de serviços públicos e a exploração de recursos naturais e minerais a pessoas físicas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade ou a pessoas jurídicas cujos sócios, ocupantes de cargos de direção ou membros de conselhos, diretores, executivos, fiscais ou consultivos estejam na mesma situação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 175.**
.....

§ 2º É vedado conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos e a exploração de recursos naturais e minerais a pessoas físicas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade ou a pessoas jurídicas cujos sócios, ocupantes de cargos de direção ou membros de conselhos, diretores, executivos, fiscais ou consultivos estejam na mesma situação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos serviços mencionados nos incisos XI, XII e XXIII, alíneas *a* e *b*, do art. 21.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a sociedade brasileira enfrenta problemas vinculados à corrupção. Com frequência, observam-se importantes debates sobre o tema, na busca por eliminá-los. É incessante a luta pela prevalência dos princípios constitucionais da probidade, da dignidade, da moral e da ética, seja no ramo público ou no privado.

O ano de 2010 foi um marco. Nele, demonstramos nossa indignação contra a corrupção. Comemoramos o início da vigência da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada Lei da Ficha Limpa. De certa forma, o normativo pode ser visto como expressão clara de uma legítima vontade do povo, visto que resultou de um projeto de iniciativa popular. Promoveu-se alteração fundamental na Lei Complementar nº 65, de 1990, que, entre outras matérias, dispõe sobre os requisitos de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, teve sua constitucionalidade questionada, mas o Supremo Tribunal Federal a reconheceu alinhada com o texto constitucional, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 29 e 30, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, ocorrido em 16 de fevereiro de 2012, pelo Plenário daquela colenda corte.

O clamor da nação na busca por essa arma contra a corrupção foi deflagrado pela constatação de que, mesmo condenados por condutas atentatórias à administração pública, políticos lançavam candidatura e logravam ocupar cargos eletivos. Conseguindo ser eleitos, passavam a gozar de prerrogativas que não coadunavam com quem tivesse afrontado os princípios republicanos da moralidade e da probidade administrativa, restando em cheque a legitimidade do exercício do mandato.

O povo brasileiro sabe, contudo, que a Lei da Ficha Limpa e outras ações correlatas não têm o condão de eliminar a corrupção do dia para a noite. Não se extingue, de imediato, o poder destrutivo desse mal. Incessantemente, devemos lutar para diminuir o espaço para a prática de atos reprováveis e atentatórios à probidade e à legalidade.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, representou apenas o início das várias lutas do combate incansável da sociedade para impor a probidade, a dignidade, a ética e a moral no manejo da coisa pública.

Faz-se necessária a limitação da atuação de pessoas ímprobas nos diversos campos da vida republicana. Com esse desiderato, junto com outros colegas Deputados, apresentamos Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para impedir a nomeação de pessoas que incidam nas condições de inelegibilidade para cargos de livre provimento. Enquanto a Lei da Ficha Limpa abrange cargos eletivos, esta e a PEC que já propusemos procuram afastar pessoas não merecedoras da confiança da sociedade da gestão da coisa pública e dos interesses públicos.

A coisa pública pode ser gerida por particulares, por meio de concessões, permissões e autorizações para a prestação serviços públicos e para a exploração de recursos naturais e minerais. Não se admite que sobre esse tipo de gestão também não se imponham os princípios da administração pública.

Se uma determinada pessoa, por se enquadrar em determinadas circunstâncias, é considerada inapta para assumir cargos eletivos, ela ou a empresa na qual ocupe posição de destaque na administração societária também devem ser considerados inaptos a gerir, em substituição ao Estado, a *res publica* ou o interesse estatal. Para eles, temos convicção, não é salutar que se atribuam concessões, permissões ou autorizações.

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa afastar a possibilidade de que a uma pessoa não proba, inelegível, seja delegada prestação de serviço público ou atribuída a exploração de recursos naturais e minerais. Iguais vedações recairão sobre pessoa jurídica cujos sócios, ocupantes de cargos de direção ou membros de conselhos, diretores, executivos, fiscais ou consultivos também sejam inelegíveis.

Com a imposição dessa limitação, dificultar-se-á a prática de atos abusivos, ilícitos, direcionados à satisfação de interesses políticos ou econômicos privados, distanciados do interesse público.

O povo brasileiro já demonstrou sua ânsia por ser respeitado e fazer valer os princípios constitucionais. Nada mais legítimo, portanto,

de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, do que dar amplitude à vontade de quem é o detentor do poder soberano. Poder este que outrora foi primorosamente exercido, havendo resultado na aprovação da Lei da Ficha Limpa.

Entendemos que, mais do que legítimo, é imperativo o povo exigir a extensão dos preceitos que impedem a ocupação de cargos eletivos a quem preste serviços públicos ou explore nossos recursos minerais e naturais.

Diante do exposto, pedimos que os ilustres Deputados prestem seu apoio ao esforço pela aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN